



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.903305/2011-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.910 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ARARUAMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de IRRF foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula 802 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

APLICAÇÃO SÚMULA CARF 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 10062.94013.291106.1.3.02-7657 compensando débitos administrados ela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 6.574,02 (e-fls. 3).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 20), pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu o crédito pleiteado.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas parcialmente as parcelas de retenção de IRRF. Os pagamentos de estimativas foram também validadas em valor a menor que o informado mas com pequena diferença. O IRRF, no entanto, foi validado apenas R\$ 339,61 ante os R\$ 16.394,79 informados pela recorrente em DCOMP:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 16.394,79       | 18.631,80  | 0,00            | 0,00             | 233,60          | 35.260,19       |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 339,61          | 18.623,35  | 0,00            | 0,00             | 233,60          | 19.196,56       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.574,02 Valor na DIPJ: R\$ 6.574,02  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 35.260,19

IRPJ devido: R\$ 28.686,17

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

10062.94013.291106.1.3.02-7657 20707.15027.240107.1.3.02-8130 40896.63422.270307.1.3.02-1324

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 7.521,42  | 1.504,28 | 3.554,66 |

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O relatório de análise do crédito (e-fls. 21) demonstra a validação parcial da retenção de IRRF informada como tendo sido feita pela fonte pagadora de CNPJ 61.472.676/0001-72:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 61.472.676/0001-72     | 3426              | 16.394,79       | 339,61           | 16.055,18            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 16.394,79       | 339,61           | 16.055,18            |   |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 339,61

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega, em síntese, que:

## 1. Fatos.

A Requerente, em razão da operação de aplicação financeira junto à instituição financeira denominada "Banco Santander Brasil S/A. - CNPJ n.º 61.472.676/0001-72", computou e ofereceu à tributação, os rendimentos no período de janeiro/2005 a dezembro/2005, assim como reconheceu em suas escriturações contábeis os valores retidos a título de Imposto de Renda, conforme abaixo:

| Mês    | Rendimentos | IRRF             |
|--------|-------------|------------------|
| jan/05 | 23,23       | 4,63             |
| fev/05 | -           | -                |
| mar/05 | 18.238,75   | 3.685,46         |
| abr/05 | 240,49      | 54,11            |
| mai/05 | 10.667,59   | 1.725,08         |
| jun/05 | 22,11       | 8,81             |
| jul/05 | 141,33      | 43,85            |
| ago/05 | 103,32      | 29,00            |
| set/05 | 60,33       | 13,74            |
| out/05 | 862,98      | 192,40           |
| nov/05 | 65.336,45   | 9.840,67         |
| dez/05 | 1.277,09    | 1.136,65         |
|        |             | <b>16.734,40</b> |

Apresentou a Requerente a DIPJ atinente ao ano calendário 2005 considerando o referido IRRF, do que resultou a apuração de saldo a restituir de IRPJ no valor de R\$ 6.574,02.

Este saldo negativo de IRPJ originou as Declarações de Compensação em questão, transmitidas entre 29/11/2006, 24/01/2007 e 27/03/2007.

O despacho decisório, contudo, não reconheceu o direito creditório de que se cuida, deixando de homologar as compensações efetuadas.

Alega a d. autoridade fiscal, que não foram confirmadas as Retenções Fonte no montante de R\$ 16.394,79, sendo confirmada apenas R\$ 339,61, perfazendo o total de R\$ 16.734,40, conforme acima demonstrado.

Todavia, não há como prevalecer tal decisão, pelos motivos a seguir expostos.

## 2. Direito.

A recorrente não pode ser penalizada pela omissão da informação a este órgão pela instituição financeira acima descrita, motivo pelo qual, junta neste momento cópias dos informes de rendimentos financeiros referentes ao ano de 2005, fornecido pelo Banco Santander Brasil S/A., comprovando assim o seu crédito oriundo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, pede e espera a Requerente seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de ser reformada a r. decisão ora recorrida e reconhecido o direito creditório pleiteado, homologando-se integralmente as compensações efetuadas, como medida de Direito e de Justiça.

Em sessão de 29 de novembro de 2018 (e-fls. 52 ) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, sob o argumento de que não teria sido comprovado de que as receitas correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 69), no qual expõe alega que os documentos juntados nos autos comprovam a ocorrência da retenção e IRRF e o oferecimento à tributação as receitas correspondentes.

Afirma que a instituição financeiras cometeu equívoco em não informar corretamente a DIRF, e que não pode ser penalizada por isto.

Ademais, apresenta documentos, dentre os quais a DIPJ do ano-calendário 2005

Ao final, pede seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido parcialmente.

Mas primeiramente, convém observar que a recorrente não questionou a glosa parcial dos valores informados a título de pagamento de estimativa via DARF. Foram

informados R\$ 18.631,80, enquanto que o Despacho Decisório (e-fls. 20) reconheceu R\$ 18.623,35, o que gerou uma pequena diferença de R\$ 8,45.

Resta controversa a validação das informações atinentes ao IRRF.

Como já relatado antes, o Despacho Decisório não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ e a autoridade fiscal chegou a esta conclusão após não validar totalmente o valor de R\$ 16.394,79 a título de IRRF informado em DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente deixou de juntar documentos que comprovassem o oferecimento à tributação de tais receitas. Mas entendo como uma escusável esta omissão na instrução processual cometida pela recorrente. O despacho decisório referiu-se à ausência de comprovação de retenção de IR, o que levou a contribuinte a apresentar apenas os comprovantes de retenção.

No entanto, como bem lembrou o relator do Acórdão recorrido, os valores retidos de IR somente podem ser computados na apuração do IRPJ se as receitas correspondentes também o foram, conforme inclusive o teor da Súmula 80 deste CARF:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso dos autos, a recorrente informou o valor de R\$ 16.394,79 a título de IRRF em campo próprio da DCOMP (e-fls. 4):

| SP RIBEIRAO PRETO DRE  |                                | Fl. 4                                  |
|--|--------------------------------|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA  |                                | PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO |
| SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                        |                                | DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO              |
| PER/DCOMP 2.2  |                                |  |
| 06.962.532/0001-96   | 10062.94013.291106.1.3.02-7657 | Página 3                               |
| <b>IRPJ Retido na Fonte</b>                                    |                                |  |
| 01.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.472.676/0001-72                  |                                |  |
| Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa |                                |  |
| Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO                       |                                |  |
| Valor:   |                                | 16.394,79                              |

Este valor total de retenção está detalhada na planilha apresentada na manifestação e inconformidade (e-fls. 28) e no Recurso voluntário (e-fls. 70) e corresponde ao total de receitas no valor de R\$ 96.973,67.

Perante este CARF, a recorrente faz a juntada da DIPJ 2006. Apresentamos abaixo uma tabela comparando as informações prestadas na DCOMP ora em análise e a Ficha 12A da DIPJ (e-fls.108):

|                                | DIPJ          | PER/DCOMP     |
|--------------------------------|---------------|---------------|
| IRPJ devido                    | R\$ 28.686,17 |               |
| IRRF                           | R\$ 6.565,57  | R\$ 16.394,79 |
| Estimativas pagas              | R\$ 28.694,62 | R\$ 18.631,80 |
| Estimativa compensadas com SNA |               | R\$ 233,60    |
| soma                           | R\$ 35.260,19 | R\$ 35.260,19 |
|                                |               |               |
| IRPJ a pagar                   | -R\$ 6.574,02 | -R\$ 6.340,42 |

Obs.: fazemos uma ressalva que na PER/DCOMP, por sua característica, não é informado o valor do IRPJ devido, o qual é extraído da DIPJ ficha 12A.

Vemos que a recorrente informou o montante das parcelas de IRRF e estimativas em valores diferentes na DIPJ e DCOMP mas que resultam no mesmo valor de antecipações do devido (R\$ 35.260,19) o que não interfere na nossa análise.

A ficha 06A juntada na e-fls. 102 comprova que foram oferecidos à tributação o valor de R\$ 383.010,89, que vem a ser superior ao montante de receitas correspondente ao IRRF informado na DCOMP. Logo, entendo que devem ser validadas estas parcelas de retenção de IR informadas em DCOMP.

Assim, considerando os valores não discutidos na lide, como valor devido de IRPJ (R\$ 28.686,17) e estimativas pagas (R\$ 18.623,35<sup>1</sup> e 233,60), bem como a parcela de IRRF que aqui reconhecemos no valor de R\$ 16.394,79, apresentamos abaixo a apuração do IRPJ no período:

|                                |                      |
|--------------------------------|----------------------|
| IRPJ devido                    | R\$ 28.686,17        |
| IRRF                           | R\$ 16.394,79        |
| Estimativas pagas              | R\$ 18.623,35        |
| Estimativa compensadas com SNA | R\$ 233,60           |
| soma                           | R\$ 35.251,74        |
|                                |                      |
| IRPJ a pagar                   | <b>-R\$ 6.565,57</b> |

Portanto, verificamos que houve apuração de IRPJ pago a maior, ou seja, crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.656,57.

<sup>1</sup> 18.623,35 = valor reconhecido pelo despacho decisório e não contestado pela recorrente.

Por último, observo que a recorrente cometeu um equívoco na sua peça de defesa apresentada perante este CARF. Na e-fls. 89, afirma que o valor total de IRRF seria de R\$ 16.734,40, pois decorreria da soma de R\$ 16.394,79 com o valor confirmado de R\$ 339,61.

Na verdade, o valor de R\$ 339,61 **é uma parcela** reconhecida do montante informado de R\$ 16.394,79, sendo que a parcela não confirmada é de R\$ 16.055,18, conforme detalhado no relatório de e-fls. 21:

### **Análise das Parcelas de Crédito**

#### **Imposto de Renda Retido na Fonte**

##### **Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 61.472.676/0001-72     | 3426              | 16.394,79       | 339,61           | 16.055,18            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 16.394,79       | 339,61           | 16.055,18            |   |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 339,61

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 é de R\$ 6.656,57, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator